



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001749/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.579 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente ROSA DE FATIMA ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97)

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49.

A apresentação extemporânea da declaração de ajuste anual atrai a incidência da multa prevista na legislação de regência, tendo por base de cálculo o imposto de renda devido. A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso de declaração de ajuste anual.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2001, exercício de 2002, no valor de R\$ 165,74, alusiva à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 6).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 4.603, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPOII (fls. 13/17):

A contribuinte retro identificada insurge-se contra o lançamento consubstanciado em Notificação de Lançamento de fl. 5, que lhe exige **multa por atraso na entrega da declaração**, referente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 165,74.

2. Em sua impugnação de fls. 1 a 3, a contribuinte solicita o cancelamento da referida multa, solicitando o benefício do instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 23/08/2007 (fls. 19), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 21/09/2007, recurso voluntário (fls. 22/26), reportando-se às alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Alega a Recorrente que pode-se tratar a denúncia espontânea como sendo uma norma de caráter nacional que não gera benefícios a Administração Pública, apenas é benéfica ao infrator inadimplente que agindo de má-fé se utiliza da mesma para efetuar o pagamento do débito em atraso antes que qualquer lançamento seja efetuado, sem contudo pagar multa e juros de mora correspondentes ao débito.

No entanto, exemplos tirados de doutrinas e decisões de tribunais tratam de forma diversa o tema, tanto que praticamente excluam a obrigatoriedade de cobrança de multa, seja esta por infração ou moratória, verificando-se que há realmente controvérsias em relação a este instituto por ser um tema complexo, o qual está relacionado com as finanças públicas.

Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial.

Registra que qualquer espécie de multa supõe a responsabilidade por ato ilícito. Assim, a multa moratória tem, como suporte, o descumprimento tempestivo do dever tributário. E, se a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações, é inconcebível a exigência de multa moratória.

Portanto, no seu entender, relevante é o montante cobrado, em relação ao montante pago com atraso, que há de se limitar ao praticado na cobrança dos juros de mora.

No caso presente, entende que não houve prejuízo ao Erário com a simples entrega da DAA fora do prazo.

Requer, ao final, o provimento do recurso para excluir a multa aplicada, em face da denúncia espontânea realizada, já que não houve falta do pagamento do tributo devido.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – da multa de ofício aplicada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPOII, que manteve o lançamento em face da entrega intempestiva da DAA/2002 – que ocorreu efetivamente em 12/02/2003, portanto há 10 meses após o decurso do prazo regulamentar – importando na aplicação da multa mínima no valor de R\$ 165,74, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 13/17) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 6), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 14/15), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015–RICARF:

4. Versando os sobre a **aplicação de multa por atraso na entrega da declaração**, cumpre, inicialmente, reproduzir o disposto na Instrução Normativa

SRF n.º 110, de 28 de dezembro de 2001, que regulamentou a apresentação pelas pessoas físicas da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2001: (...)

5. De pesquisa efetuada junto aos sistemas de controle da SRF, verifica-se que a contribuinte encontrava-se obrigada a apresentar declaração anual de ajuste, **pelo fato de haver recebido, no ano-calendário em questão, rendimentos tributáveis acima do valor limite para isenção** (fl. 10).

6. Por seu turno, o art. 88 da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995, dispõe:(...)

7. Assim, uma vez que a declaração em apreço foi apresentada em 12/02/2003, além do prazo fixado, foi aplicada a multa em seu valor mínimo.

8. No tocante à alegação expendida na peça impugnatória, equivoca-se a contribuinte ao alegar que a apresentação espontânea exclui a responsabilidade pela infração cometida pois, tratando-se no caso de obrigação acessória à qual estão sujeitos todos os contribuintes, **é inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.**

9. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 113 do CTN, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, **converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.**

Diante dos fatos, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DAA, nos termos em que foi exigido no lançamento e a despeito das alegações recursais, encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei n.º 9250/95, art. 88 da Lei n.º 8.981/95, art. 27 da Lei n.º 9.532/97 e art. 16 da Lei n.º 9.779/99), importando sua base de cálculo no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, **com o valor mínimo de R\$ 165,74** (art. 88, § 1º, alínea “a”, da Lei n.º 8.981/95).

No que tange à denúncia espontânea, embora reconhecendo que entregou a declaração de ajuste em 12/02/2003, portanto muito após o decurso do prazo regulamentar, alega a Recorrente que tal fato não trouxe prejuízo ao erário. Todavia, não há como acolher tal desiderato, pois descabe na espécie a regra prevista no art. 138 do CTN, uma vez que o instituto da denúncia espontânea não acolhe os casos de multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias atinentes ao atraso de entrega da DAA.

Não obstante, em relação ao alcance da denúncia espontânea e da imposição da multa por apresentação intempestiva da declaração de ajuste anual, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tais as matérias já se encontram assentadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 49 e 69:

Súmula CARF n.º 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao entendimento jurisprudencial administrativo e judicial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se

traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização promover a revisão das declarações de ajuste, constituir o crédito tributário e calcular a exigência, sob pena responsabilidade funcional, ao teor da legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento em face da entrega extemporânea da declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto